



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, de 2020.**  
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de incluir o nascituro no âmbito da proteção integral de que trata a Lei.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de incluir o nascituro no âmbito da proteção integral de que trata a Lei.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa desde a sua concepção até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

.....” (NR)

“Art. 3º O nascituro, a criança já nascida e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todos os nascituros, crianças já nascidas e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.” (NR)

“Art. 5º Nenhum nascituro, criança já nascida ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” (NR)

“Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do nascituro, da criança já nascida e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.” (NR)

“Art. 7º O nascituro, a criança já nascida e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” (NR)

“Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde do nascituro, da criança já nascida e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§1º O nascituro, a criança já nascida e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O direito à vida é, inegavelmente, o maior e mais importante dos direitos, já que, para se fruir das demais categorias de direitos, é necessário estar vivo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Tal direito é resguardado pela Constituição Federal, no *caput* de seu artigo 5º<sup>1</sup>, classificado como cláusula pétreia, o que tem o condão de torná-lo imutável, na forma do §4º, I do artigo 60 dessa mesma Carta Política.

De igual modo, o Código Civil, em seu artigo 2º, *in fine*, declara que “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Ademais, cabe registrar que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, a qual estabelece em seu artigo 1º, item 2, que “*pessoa é todo ser humano*” e em seu artigo 3º, que: “*Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica*”. Acrescenta ainda, em seu artigo 4º, item 1, que: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”.

Observe-se também que a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil desde o ano de 1990, assegura proteção à criança, “*tanto antes quanto após seu nascimento*”.

Há que se registrar também os direitos – previstos na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) – que o nascituro tem de receber doação (artigo 542), de ser curatelado (artigo 1.799) e de receber herança (artigo 1.798).

Ainda no que diz respeito ao âmbito da legislação, vale colacionar a especial proteção conferida à gestante, assegurando-lhe atendimento pré-natal (artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente), e também a concessão dos chamados alimentos gravídicos (previstos na Lei nº 11.804/2008), cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe, sendo certo que em ambos os casos busca-se garantir o direito à vida e à saúde do nascituro.

Assim, se ao nascituro são garantidos todos os direitos e considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa ofertar proteção integral à criança e ao adolescente, não há melhor forma de assegurar essa mesma proteção ao nascituro – estritamente em consonância com a legislação pátria – que não modificando a Lei nº 8.069/1990.

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Note-se também que a própria jurisprudência brasileira confere proteção à vida intrauterina desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

Não foram raras as vezes que, para afirmar tal proteção, a justiça se pronunciou, corroborando o direito do nascituro, a exemplo da decisão do Supremo Tribunal Federal que aduziu ser direito do nascituro a ciência da identidade de seu pai por meio da coleta de material de DNA.

O caso em comento se deu com a cantora Glória Trevi, então sob custódia da Polícia Federal, que alegou ter sido estuprada enquanto presa. A corporação apressou-se em pedir o exame de DNA, enquanto a cantora se negava a fazê-lo, alegando ameaça à sua integridade física.

Em sábia decisão e demonstrando claramente o direito da criança por nascer, o Ministro Neri da Silveira decidiu:

*“No leading case, confrontavam-se o direito fundamental à determinação da paternidade e o da dignidade; aqui, eles não colidem – antes se alinham, clamando por uma satisfação simultânea. Respeitar o direito da criança – conferindo-lhe paternidade exata – será também, e a um só tempo, prestigiar o direito à honra e à imagem de sessenta inocentes postos sob suspeição perante a sociedade e suas famílias. Não se pode esquecer, igualmente, que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente declara que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.<sup>2</sup>*

Restou claro, na decisão, que muito mais importante é o direito do nascituro saber quem é o seu pai.

---

2 Recl. nº 2.040-1-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Também o Superior Tribunal de Justiça reafirma o direito à vida do nascituro quando decide que o falecimento do feto em acidente ocasiona pagamento do DPVAT, uma vez que o “nascituro tem personalidade civil e é titular de direitos”<sup>3</sup>: *“Na mesma linha de que o nascituro é, verdadeiramente, uma pessoa, o art. 1.798 do Código Civil prevê a legitimação para suceder não só das ‘pessoas nascidas’, mas também das pessoas ‘já concebidas no momento da abertura da sucessão.’”*

O mesmo STJ, em sede de Recursos Especiais<sup>4</sup>, já entendeu pela possibilidade de dano moral sofrido pelo nascituro. Os dois casos eram bastante semelhantes: as mulheres estavam grávidas e seus esposos morreram em acidente de trabalho. Foram indenizadas, ao que consta. No entanto, quando as crianças atingiram a maioridade, ajuizaram ação pela perda da oportunidade de terem conhecido os pais.

A Ministra Relatora Nancy Andrighi, em seu voto, decidiu em favor do requerente, reconhecendo o sofrimento do nascituro por ter sido privado de conhecer seu pai, *in verbis*:

*“No mais, se fosse possível alguma mensuração do sofrimento decorrente da ausência de um pai, arriscaria dizer que a dor do nascituro poderia ser considerada ainda maior do que aquela suportada por seus irmãos, já vivos quando do falecimento do genitor. Afinal, maior do que a agonia de perder um pai é a angústia de jamais ter podido conhecê-lo, de nunca ter recebido dele um gesto de carinho, enfim, de ser privado de qualquer lembrança ou contato, por mais remoto que seja, com aquele que lhe proporcionou a vida.”*<sup>5</sup>

Ressalta-se também que o Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 244, garante à gestante estabilidade provisória porque é um direito não só da gestante, mas do nascituro, para que este tenha seu desenvolvimento inicial assegurado.

Ora, todo o sistema jurídico pátrio confere proteção à vida da criança por nascer. Não parece coerente que quem se dedica com tanto afincio para a proteção integral da criança tenha igual e ainda mais ávida dedicação em proteger o direito superior a todos os demais, qual seja, o direito à vida? Sem a garantia do direito à vida, como garantir os direitos dele decorrentes?

<sup>3</sup> REsp nº 1.415.727-SC; Rel. Min. Luis Felipe Salomão

<sup>4</sup> REsp nº 399.028-SP / REsp nº 9.315.566-RS

<sup>5</sup> [https://www.conjur.com.br/2008-jun-19/stj\\_concede\\_indenizacao\\_nascituro\\_danos\\_morais](https://www.conjur.com.br/2008-jun-19/stj_concede_indenizacao_nascituro_danos_morais)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Assim, em virtude dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e, em virtude de todo o sistema jurídico nacional, faz-se mister proteger os direitos do nascituro, reconhecendo-lhe o *status* de pessoa, em igualdade de condições com os já nascidos.

É por esta razão que convoco meus colegas, nobres parlamentares, a abraçarem a causa da defesa dos mais inocentes e indefesos dos seres humanos: as crianças por nascer.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 8 6 3 7 4 4 7 0 \*